



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO
PARLAMENTAR DE ASSUNTOS
EUROPEUS

Ofício n.º 1116/XII/1ª – CACDLG /2013

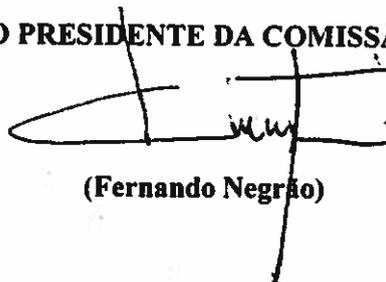
Data: 02-10-2013

ASSUNTO: Relatório – COM (2013) 535 final.

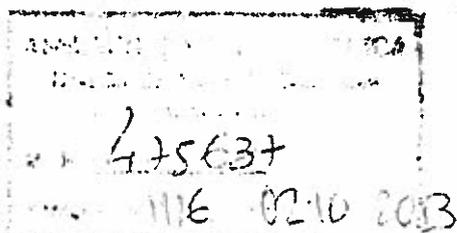
Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório sobre a *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust)” – COM (2013) 535final*, que foi aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do PCP e do PEV, na reunião, de 2 de outubro de 2013, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 95 30/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.IA-CACDLG.XII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO

COM (2013) 535 final – PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE CRIA A AGÊNCIA EUROPEIA PARA A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA PENAL (EUROJUST)

I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao “*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2013) 535 final – “*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust)*”.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).

II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2013) 535 final refere-se à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Eurojust foi criada pela Decisão 2002/187/JAI do Conselho enquanto órgão da União Europeia dotado de personalidade jurídica para estimular e melhorar a coordenação e a cooperação entre as autoridades judiciárias competentes dos Estados-Membros, nomeadamente em relação a formas graves de criminalidade organizada. As Decisões 2003/659/JAI do Conselho e 2009/426/JAI do Conselho, relativas ao reforço da Eurojust, alteraram o quadro jurídico deste órgão.

Para que a Eurojust cumpra a sua missão e desenvolva todo o seu potencial no combate das formas graves de criminalidade transfronteiriça, as suas funções operacionais devem ser reforçadas, a carga administrativa dos membros nacionais reduzida e a sua dimensão europeia reforçada através da participação da Comissão na gestão da agência e uma maior associação do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais na avaliação das suas atividades.

Daí que esta proposta de Regulamento pretenda revogar a Decisão 2002/187/JAI do Conselho, substituindo-a pelo novo quadro legal proposto.

A presente proposta de Regulamento fornece, assim, um quadro jurídico único e renovado para a nova Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), sucessora legal da Eurojust criada pela Decisão 2002/187/JAI do Conselho.

A proposta de Regulamento visa atingir os seguintes objetivos:

- Aumentar a eficiência da Eurojust, dotando-a de uma nova estrutura de governação;
- Aumentar a eficácia operacional da Eurojust, definindo de forma coerente o estatuto e as competências dos membros nacionais;
- Prever a participação do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais na avaliação das atividades da Eurojust, em consonância com o Tratado de Lisboa;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Harmonizar o quadro jurídico da Eurojust com a abordagem comum aplicável às agências da UE, respeitando, simultaneamente, a sua atribuição especial de coordenação das investigações penais em curso;
- Assegurar que a Eurojust pode cooperar estreitamente com a Procuradoria Europeia, uma vez instituída esta última.

A presente proposta de Regulamento compõe-se de 68 artigos, organizados da seguinte forma:

- ✓ Capítulo I – Missão e atribuições (artigos 1.º a 5.º) – este capítulo cria a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), que é a sua sucessora legal da Eurojust criada pela Decisão 2002/187/JAI do Conselho. Define a sua missão, competências e funções operacionais. Saliente-se que a Eurojust deve apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre os ministérios públicos nacionais no que se refere aos crimes graves que lesem dois ou mais Estados-Membros ou que exijam uma ação penal em bases comuns, assente nas operações realizadas e informações comunicadas pelas autoridades dos Estados-Membros e pela Europol. As competências da Eurojust abrangem as formas graves de criminalidade e infrações penais conexas constantes do Anexo 1, não se incluindo os crimes que relevam da competência da Procuradoria Europeia.
- ✓ Capítulo II – Estrutura e organização da Eurojust
 - Secção I – Estrutura (artigo 6.º) – determina que a Eurojust compreende os membros nacionais, o Colégio, o Conselho Executivo e o diretor administrativo.
 - Secção II – Membros Nacionais (artigos 7.º a 9.º) – define o estatuto dos membros nacionais (saliente-se que cada Estado-Membro destaca para a Eurojust um membro nacional cujo local de trabalho se situa na sede da Eurojust, o qual é assistido por um adjunto e por um assistente. Os membros nacionais e os adjuntos têm o estatuto de procurador, juiz ou oficial de polícia com prerrogativas equivalentes), as suas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

competências e o acesso aos registos nacionais (registos criminais, registos de pessoas detidas, registos de inquérito, registos de ADN e outros registos).

- o Secção III – Colégio (artigos 10.º a 15.º) – regulamenta o Colégio, o qual é composto por todos os membros nacionais, quando o Colégio exerce as suas funções operacionais ou por todos os membros nacionais e por dois representantes da Comissão, quando o Colégio exerce as suas funções de gestão. O mandato dos membros e dos seus adjuntos é de quatro anos, no mínimo, renovável por uma vez. O Colégio elege de entre os membros nacionais um presidente e dois vice-presidentes, por maioria de 2/3. As reuniões do Colégio são convocadas pelo presidente, devendo ser realizada uma reunião operacional pelo menos uma vez por mês. O colégio delibera por maioria de votos dos seus membros, dispondo cada membro de um voto. São definidas as funções de gestão do Conselho, que inclui a aprovação anual do documento de programação da Eurojust por maioria de 2/3 dos seus membros, bem como a aprovação de um relatório anual consolidado das atividades da Eurojust.
- o Secção IV – Conselho Executivo (artigo 16.º) – regula o funcionamento do Conselho Executivo, que assiste o Colégio. É composto pelo presidente e vice-presidentes do Colégio, por um representante da Comissão e por outro membro do Colégio. Reúne-se pelo menos uma vez de três em três meses. O Procurador Europeu deve receber as ordens de trabalho de todas as reuniões e pode nelas participar, sem direito a voto, sempre que sejam debatidas questões que considere relevantes para o funcionamento da Procuradoria Europeia.
- o Secção V – Diretor Administrativo (artigos 17.º e 18.º) – estabelece o estatuto do diretor administrativo, o qual é contratado como agente temporário da Eurojust. É nomeado pelo Colégio, a partir de uma lista de candidatos propostos pela Comissão. Tem um mandato de cinco



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

anos, renovável por uma vez, tendo em conta a avaliação do seu desempenho. São definidas as responsabilidades do Diretor Administrativa, a quem cabe gerir administrativamente a Eurojust, sendo o seu legal representante.

- ✓ Capítulo III – Assuntos operacionais (artigos 19.º a 26.º) - este capítulo mantém mecanismos de eficácia operacional da Eurojust já existentes, incluindo a coordenação permanente, o sistema de coordenação nacional Eurojust, o intercâmbio de informações e o seguimento dos pedidos da Eurojust. A arquitetura do sistema de gestão dos processos permanece inalterada.
- ✓ Capítulo IV – Tratamento de informações (artigos 27.º a 37.º) – este capítulo contém uma referência ao Regulamento (CE) n.º 45/2001 enquanto regime aplicável ao tratamento de todos os dados pessoais na Eurojust. Mas esta proposta pormenoriza e complementa esse Regulamento, no que diz respeito aos dados pessoais operacionais, respeitando a especificidade das atividades de cooperação judiciária e tendo em conta a necessidade de coerência e de compatibilidade com os princípios da proteção de dados. Mantém-se a possibilidade de limitações ao tratamento de dados pessoais. Este capítulo também harmoniza as disposições relativas aos direitos dos titulares dos dados com as disposições do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e tem em conta as normas de proteção previstas no pacote de reforma da proteção de dados, adotado pela Comissão em janeiro de 2012. Prevê, por outro lado, uma mudança importante no mecanismo de supervisão. Estabelece as responsabilidades da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados no que diz respeito ao acompanhamento do tratamento de todos os dados pessoais na Eurojust. Esta assumirá as funções de Instância Comum de Controlo.
- ✓ Capítulo V – Relações com os parceiros
 - Secção I – Disposições comuns (artigo 38.º) – prevê que a Eurojust possa estabelecer e manter relações de cooperação com organismos e agências da União, autoridades competentes de países terceiros,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- organizações internacionais e a Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol).
- Secção II – Relações com os parceiros (artigos 39.º a 42.º) – regula a cooperação com a Rede Judiciária Europeia, com a Europol, com a Procuradoria Europeia e com outros organismos e agências da União.
 - Secção III – Cooperação internacional (artigo 43.º) – regula as relações com autoridades de países terceiros e organizações internacionais.
 - Secção IV – Transferência de dados (artigos 44.º a 47.º) – trata da transferência de dados pessoais para organismos e agências da União, para países terceiros e organizações internacionais, bem como os magistrados de ligação destacados para países terceiros e a cooperação judiciária proveniente de países terceiros
- ✓ Capítulo VI – Disposições financeiras (artigos 48.º a 52.º) – estas disposições têm como objetivo a modernização do orçamento da Eurojust, a sua elaboração e execução, a apresentação das contas e disposições relativas à quitação.
 - ✓ Capítulo VII – Disposições em matéria de pessoal (artigos 53.º e 54.º) – aplica ao pessoal da Eurojust o Estatuto do Pessoal da União Europeia e o Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia. Permite à Eurojust recorrer a peritos nacionais destacados.
 - ✓ Capítulo VIII – Avaliação e relatórios (artigos 55.º e 56.º) – neste capítulo se define a associação do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais à avaliação das atividades da Eurojust, o que deve ser efetuado com otimização dos custos e com base no Relatório Anual da Eurojust. Está também prevista uma avaliação global periódica da Eurojust, em harmonia com a abordagem comum
 - Capítulo IX – Disposições gerais e finais (artigos 62.º a 70.º) – estas disposições destinam-se a garantir a conformidade do Regulamento Eurojust com a abordagem comum. Mantém-se a sede da Eurojust em Haia. Prevê-se que este Regulamento substitua e revogue as Decisões



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2002/187/JAI, 2003/659/JAI e 2009/426/JAI, e que entre em vigor no 20º dia seguinte ao da sua publicação.

A Proposta de Regulamento contém dois anexos incorporados: um com a lista de formas graves de criminalidade que relevam da competência da Eurojust e outro relativo às categorias de dados pessoais.

A Proposta de Regulamento também vem acompanhada da ficha financeira legislativa.

o Base jurídica

A proposta de Regulamento funda-se no artigo 85.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que dispõe o seguinte:

“Artigo 85.º

1.A Eurojust tem por missão apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades nacionais competentes para a investigação e o exercício da ação penal em matéria de criminalidade grave que afete dois ou mais Estados-Membros ou que exija o exercício de uma ação penal assente em bases comuns, com base nas operações conduzidas e nas informações transmitidas pelas autoridades dos Estados-Membros e pela Europol.

Neste contexto, o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adotados de acordo com o processo legislativo ordinário, determinam a estrutura, o funcionamento, o domínio de ação e as funções da Eurojust. As funções da Eurojust podem incluir:

- a) A abertura de investigações criminais e a proposta de instauração de ações penais conduzidas pelas autoridades nacionais competentes, em especial as relativas a infrações lesivas dos interesses financeiros da União;
- b) A coordenação das investigações e ações penais referidas na alínea a);
- c) O reforço da cooperação judiciária, inclusive mediante a resolução de conflitos de jurisdição e uma estreita cooperação com a Rede Judiciária Europeia.

Esses regulamentos definem igualmente as modalidades de associação do Parlamento Europeu e dos Parlamentos nacionais à avaliação das atividades da Eurojust.

2. No âmbito do exercício das ações penais a que se refere o n.º 1 e sem prejuízo do artigo 86.º, os atos oficiais de procedimento judicial são executados pelos agentes nacionais competentes.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

o Princípio da subsidiariedade

Para os efeitos do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que o objetivo de criação de uma entidade cuja missão é apoiar e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades judiciárias nacionais relativamente aos crimes graves que lesem dois ou mais Estados-Membros ou que exijam uma ação penal em bases comuns só pode ser alcançado à escala da União Europeia.

Daí que se conclua que a proposta em causa é conforme ao princípio da subsidiariedade.

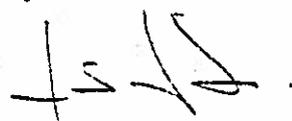
III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:

- a) Que a COM (2013) 535 final – “*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust)*” não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente relatório deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

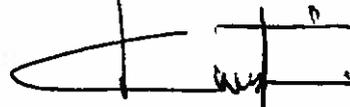
Palácio de S. Bento, 2 de outubro de 2013

O Deputado Relator



(João Lobo)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)